



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO TRT7.GP Nº 23 DE 1º DE MARÇO DE 2021

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), o processo de remoção por motivo de saúde.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os artigos 19 a 21 da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) nº 110/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de remoção por motivo de saúde no âmbito deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º O processo de remoção interna por motivo de saúde deve observar as regras constantes deste ato.

Art. 2º O processo de remoção por motivo de saúde pode ser deflagrado a pedido do servidor ou por iniciativa da Divisão de Saúde, com anuência deste.

Art. 3º O encaminhamento inicial do processo será realizado para a Secretaria de Gestão de Pessoas, que deverá dar ciência à chefia da unidade em que se encontra lotado o servidor e solicitar a emissão de laudo conclusivo sobre a necessidade de deslocamento do servidor à junta oficial designada para este fim.

Art. 4º Será concedida, em caráter excepcional e provisório, remoção interna por motivo de saúde própria do servidor, de cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, condicionada à indicação da necessidade do deslocamento em laudo conclusivo de junta oficial, nos termos do inciso II do artigo 2º do Decreto nº 7.003/2009.

§ 1º A remoção somente será concedida se no laudo da junta oficial ficar comprovado o atendimento de uma das seguintes condições:

I - deficiência ou insuficiência de recursos de saúde no local onde reside o servidor;

II - indicação de método de tratamento de saúde específico, não disponível na localidade, ainda que os recursos locais não sejam considerados deficientes ou insuficientes;

III - conclusão de que o problema de saúde avaliado tenha relação com a condição geográfica da localidade de residência ou com as atividades desempenhadas na unidade de lotação; ou

IV - prejuízo para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, na hipótese do cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residir em localidade distinta da do servidor.

§ 2º Se a doença for preexistente à lotação do servidor na localidade, o deferimento da remoção ficará condicionado à comprovação de que a mudança agravou o quadro clínico do enfermo.

§ 3º O laudo da junta oficial deverá indicar a localidade mais adequada para o tratamento de saúde, podendo ser diversa da pleiteada pelo servidor, mas não poderá indicar a unidade específica em que o servidor deverá ser lotado.

Art. 5º Antes de deferir a remoção, a Administração consultará a unidade e o servidor requerente sobre a possibilidade de estabelecer para este o regime integral de teletrabalho, de modo que o servidor possa continuar prestando serviço para a unidade de lotação originária e ter acesso aos serviços necessários aos cuidados com a saúde.

Parágrafo único. O regime de teletrabalho integral concedido com fundamento neste artigo fica excluído do percentual máximo estabelecido pelo inciso V, do art. 7º, do Ato TRT7.GP nº 117/2019, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do TRT7.

Art. 6º O servidor lotado em unidade judicial de 1º Grau que deva ser removido por motivo de saúde, deverá ser lotado em outra unidade judicial de 1º Grau, exceto se a enfermidade reconhecida pela junta médica oficial estiver relacionada às atividades desenvolvidas nessas unidades.

Art. 7º Respeitados os limites e orientações do laudo fornecido pela junta médica oficial, nas remoções por motivo de saúde, deve-se observar o seguinte:

I - o servidor lotado em unidades judiciais do interior deve ser removido, preferencialmente, para outra unidade da mesma jurisdição ou, não havendo outra unidade na mesma jurisdição, para outra unidade do interior;

II - o servidor lotado em unidades judiciais da região metropolitana deve ser removido, preferencialmente, para outra unidade da mesma jurisdição ou, não havendo outra unidade na mesma jurisdição, para outra unidade da região metropolitana.

Art. 8º Caso a junta médica oficial conclua que as condições que ensejaram a remoção são temporárias, o servidor removido internamente por motivo de saúde deverá ser submetido a nova junta médica em período não superior a um ano, até que não mais subsista o motivo que ensejou sua remoção.

Art. 9º Caso não persista o motivo que ensejou a remoção, o servidor poderá, a critério da Administração, retornar à unidade de lotação originária.

Art. 10. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 1º de março de 2021.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
Presidente do Tribunal